

VOTO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes: Trata-se de Agravo Regimental interposto por Cargolux Airlines International S.A., em face de decisão da Ilustre Ministra CÁRMEN LÚCIA, que não admitiu os Embargos de Divergência opostos pela ora Agravante.

S. Exa. entendeu que o precedente formado no Tema 210 da repercussão geral (*limitação de indenizações por danos decorrentes de extravio de bagagem com fundamento na Convenção de Varsóvia*) não se aplica à presente demanda, em que se cuida de indenização por extravio de mercadoria, em transporte internacional de carga.

O Eminent Min. GILMAR MENDES pediu vista. Ao devolvê-la na presente Sessão Virtual, S. Exa. sustenta que o precedente do Tema 210 aplica-se não apenas a perda de bagagem em transporte internacional de passageiros, como também no presente caso.

Com a vênia do Ministro Vistor, acompanho a Ilustre Ministra Relatora. Cito a propósito recente precedente da Primeira Turma, no qual figurei como Relator, em que defendo que o Tema 210 não se aplica na situação aqui em exame:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSPORTE AÉREO DE MERCADORIAS. DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DE REGRESSO. TEMA 210 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INAPLICABILIDADE.

1. Em relação à afronta ao art. 178, da CF/1988, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no RE 636.331-RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 210), examinou a repercussão geral da questão constitucional debatida neste recurso e fixou a seguinte tese: Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

2. Entretanto, em casos nos quais se debate vício na prestação de serviço de transporte aéreo de mercadoria, e o conseqüente reconhecimento do direito de regresso da parte recorrida decorrente de contrato de seguro, é inaplicável o Tema 210 da repercussão geral, pois não se trata de transporte

de passageiros e de bagagem, mas de vício na prestação de serviço de transporte aéreo de mercadoria e o consequente reconhecimento do direito de regresso decorrente de contrato de seguro.

3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(RE 1445491 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe-s/n 20-09-2023)''

Ante o exposto, acompanho a eminente Ministra Relatora. É como voto.